

A água e o Código de Defesa do Consumidor em Tio Hugo/RS

Autor: Viviane Lando¹

Orientador: Pascoal José Marion Filho²

Resumo: O artigo tem como objetivo avaliar se a arrecadação da tarifa de água cobrada pelo Município de Tio Hugo possibilita a prestação continuada e ininterrupta do serviço a toda população, sem o comprometimento do Sistema, e como a suspensão do fornecimento está amparada pela legislação em vigor. Faz-se uma pesquisa descritiva com base em dados obtidos junto ao Departamento de Saneamento Básico do Município, ao Setor Tributário e Fiscal, e a Procuradoria Jurídica do Município. Conclui-se que o sistema de abastecimento de água no Município de Tio Hugo não é autofinanciado, mas que poderia ser caso o poder público implante meios eficazes para compelir o usuário a adimplir a tarifa de água em dia. Além disso, a legislação em vigor não favorece o poder público, e a expectativa é que a situação se agrave e comprometa outros serviços prestados pela municipalidade.

Palavra-Chave: Serviço Público Essencial; Tio Hugo; Água.

Abstract: The article aims to assess whether the collection of water tariff charged by the municipality of Tio Hugo enables continuous and uninterrupted provision of service to the entire population, without compromising the system, and as the suspension of the provision is supported by legislation. It is a descriptive research based on data obtained from the Department of Basic Sanitation of the municipality, the Tax and Fiscal Sector and the Legal Department of the Municipality. It was concluded that the water supply system at Municipality Tio Hugo is not self-financing, but it could be if the government deploy effective means to compel the user to adimplir the water tariff in day. Moreover, the legislation does not favor the government, and the expectation is that the situation getting worsen and to jeopardize other services provided by the municipality.

Keywords: Public Service Essencial; Tio Hugo; Water.

1. Introdução

A prestação de serviços públicos sempre foi um grande desafio para o Poder Público, principalmente, quando está relacionado aos serviços públicos essenciais, ou seja, aqueles serviços que são indispensáveis à vida humana.

A Constituição prevê que a competência e responsabilidade pela prestação dos serviços públicos é do poder público, e que este poderá conceder a prestação

¹ Aluna do curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Federal de Santa Maria.

² Professor do Curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Federal de Santa Maria.

desses serviços por meio de concessão. No entanto, independente de quem fornecerá ou prestará o serviço público a população, estes seguem rígidos critérios estabelecidos pela própria Constituição e demais normas atinentes à matéria.

O estudo parte da concepção do que é serviço público, definindo o que são serviços públicos essenciais e quais os critérios para o seu fornecimento, especialmente, no tocante a aplicação da Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à aplicabilidade da Constituição Federal e do CDC aos serviços públicos, apontam-se as garantias asseguradas aos consumidores de serviços públicos essenciais, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, abordando a constitucionalidade da suspensão de serviços públicos essenciais aos consumidores inadimplentes.

Considerando que os serviços públicos essenciais podem ser prestados pela poder público, diretamente, ou por concessão, alguns Municípios, como é o caso do Município de Tio Hugo, optam por prestar esses serviços diretamente à população.

No caso específico do Município de Tio Hugo a municipalidade fornece o serviço público essencial de abastecimento de água, optando por não delegar essa atribuição a empresas como a CORSAN, empresa prestadora de serviço dessa natureza na região. Por isso, o estudo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: será que o fornecimento de água no Município de Tio Hugo é autofinanciado e está dentro dos padrões necessários e constitucionalmente assegurados?

Portanto, o objetivo da pesquisa é avaliar se a arrecadação da tarifa de água cobrada pelo Município de Tio Hugo possibilita a prestação continuada e ininterrupta do serviço a toda população, sem o comprometimento do Sistema, e se a suspensão do fornecimento está amparada pela legislação em vigor.

A presente pesquisa tem relevância à medida que analisa como o Município de Tio Hugo tem garantido o abastecimento de água, um serviço público essencial, mesmo com os altos índices de inadimplência dos consumidores, e o quanto isso interfere no atendimento das necessidades coletivas e demais serviços públicos fornecidos a população tiohuguense.

O artigo está organizado em cinco seções, sendo a introdução a primeira delas. A segunda seção traz a fundamentação teórica, mais especificamente a legislação e as definições que envolvem o tema. Na terceira seção está a

metodologia utilizada na análise e, na quarta seção, estão os resultados e a discussão dos mesmos. Por fim, na quinta seção, estão as considerações finais do estudo.

2. Fundamentação Teórica

Quando se fala em serviços públicos, remete-se àqueles serviços de competência e responsabilidade do Poder Público (União, Estados e Municípios), que visem o atendimento das necessidades coletivas da população.

A referida competência está prevista no artigo 175 da Constituição Federal, que institui ser de competência do Poder Público a prestação dos serviços públicos, dentre as inúmeras atribuições conferidas à Administração Pública. Sobre essa questão, Bazilli (1991, p. 16) menciona que:

No caso da nossa Constituição, tem-se que a mesma apresenta um grande número de atividades que se caracterizam por serviços públicos e que, portanto, são atribuições estatais. Isto é fruto da concepção de estado que originou a nossa Carta Magna, que era aquela concepção de estado intervencionista, o Estado do bem estar social. Assim, a nossa Carta apresenta um grande leque de atividades que estão fora do mercado, fora da área de atuação dos particulares, que são justamente aquelas atividades que se configuram em **serviço público**. São aquelas previstas nas atribuições de competência estatal.

Ainda sobre o tema, Aragão (2009, p. 10) acrescenta que:

A Constituição Brasileira de 1988 é uma Constituição compromissória, no sentido de que busca conciliar os diversos interesses públicos e privados e ideologias envolvidas em sua elaboração e na sua posterior aplicação. Não Haveria como os serviços públicos escaparem a essa lógica, ainda mais sendo atividades que se encontram justamente no limiar da esfera pública e da esfera privada.

A respeito da definição de serviços públicos Lima (1963, p. 122 apud ARAGÃO, 2009, p.10), afirma que:

A definição do que seja, ou não, serviço público pode, entre nós, em caráter determinante, formular-se somente na Constituição Federal e, quando não explicitada, há de ter-se suposta no texto daquela. A lei ordinária que definir o que seja, ou não, serviço público terá de ser contrastada com a definição expressa ou suposta pela Constituição.

No mesmo sentido, Marques Neto (2002, p.18) conceitua:

Em sentido estrito, pode-se conceber serviço público como as atividades dotadas de conteúdo econômico, revestidas de especial relevância social, cuja exploração a Constituição ou a Lei cometem à titularidade de uma das esferas da federação como forma de assegurar o seu acesso a toda a gente, permanentemente.

De um modo geral, serviços públicos são aqueles prestados diretamente a comunidade pelo Poder Público após definida sua necessidade e essencialidade.

Meireles (1994, p. 24) ensina que serviço público é “todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”.

Bandeira de Mello (2004, p. 600), define que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Dentre todos os serviços prestados pela Administração Pública, o mais importante é o chamado serviço público essencial, que é aquele serviço ou atividade imprescindível à sobrevivência do ser humano.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 22, a obrigatoriedade do fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais que sejam contínuos, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O princípio da continuidade, extraído do art. 22 do CDC, garante a manutenção do serviço público essencial ao consumidor, mesmo no caso de inadimplemento do serviço.

Com relação à incidência do CDC aos serviços públicos, Marques ao tecer comentários ao Código de Defesa do Consumidor ensina (2013, p. 644):

Segundo a definição de serviços do artigo 3º do CDC somente àqueles serviços pagos, isto é, como afirma o §2º, “mediante remuneração”, serão aplicadas as normas do CDC. Em uma interpretação literal da norma, os serviços públicos *uti universi*, ou seja, aqueles prestados a todos os cidadãos com os recursos arrecadados em impostos, ficariam excluídos da obrigação de adequação e eficiência prevista pelo CDC.

De qualquer maneira, interessam ao nosso estudo somente aqueles serviços prestados em virtude de um vínculo contratual, e não meramente cívico, entre o consumidor e o órgão público ou seu concessionário. Assim, aplica-se o CDC, sempre que presente um consumidor, aos serviços públicos referentes ao fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefonia, transportes públicos, financiamento, construção de moradias populares etc.

O CDC não elenca quais seriam os serviços essenciais, por isso, a doutrina tem feito seu papel ao definir quais seriam os serviços públicos entendidos como essenciais. Segundo Benjamin (1991, p.111):

O Código não disse o que entendia por serviços essenciais. Essencialidade, pelo menos neste ponto, há que ser interpretada em seu sentido vulgar, significando todo serviço público indispensável à vida em comunidade, ou melhor, em uma sociedade de consumo. Incluem-se aí não só os serviços públicos *stricto sensu* (os de polícia, os de proteção, os de saúde), mas ainda os serviços de utilidade pública (os de transporte coletivo, os de energia elétrica, os de gás, os de telefone, os de correios)[...]

Como visto, a essencialidade prevista no CDC deve ser interpretada de forma a considerar essencial aquelas atividades indispensáveis a vida humana, ou seja, aqueles serviços de utilidade pública: energia elétrica, gás, telefone, água, dentre outros necessários em uma sociedade de consumo.

Não obstante isso, o artigo 10 da Lei nº 7.783/89, popularmente conhecida como “Lei de Greve”, traz em seu bojo o rol de serviços ou atividades essenciais:

Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:
I – Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.
II – Assistência médica e hospitalar;
III – Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV – Funerários;
V – Transporte coletivo;
VI – Captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII – Telecomunicações;
VIII – Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX – Processamentos de dados ligados a serviços essenciais;
X – Controle de tráfego aéreo;
XI – Compensação bancária.

Assim, tem-se uma gama de serviços públicos, prestados pelo Poder Público, que são considerados essenciais e, por isso, devem ser fornecidos como prevê a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, isto é, de forma adequada, eficiente, segura e, quanto aos serviços essenciais, continua, a fim de assegurar aos usuários/consumidores uma vida digna e saudável.

Para a consecução dos objetivos do estudo, trata-se, especificamente, do abastecimento de água, bem de uso comum dos cidadãos e essencial à vida humana.

A água é uma preocupação Mundial e durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO-92, ocorrida no Rio de Janeiro, foi criado um dos mais importantes documentos que tratam sobre a sustentabilidade do planeta, a Agenda 21 que em seu Capítulo 18 tratou sobre a Proteção da Qualidade e do Abastecimento dos Recursos Hídricos (1995, p. 267), defendendo que “a água é necessária em todos os aspectos da vida”, e estabelecendo como objetivo geral:

[...] assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição.

No mesmo sentido, a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA estabelece que o responsável pelo sistema de abastecimento de água deve manter rigoroso controle de qualidade da água, e estabelece que “água potável é a água para consumo humano cujos parâmetros microbióticos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde.” (2006, p.42). Ressalta, também, que “o homem precisa de água com qualidade satisfatória e quantidade suficiente, para satisfazer suas necessidades de alimentação, higiene e outras [...]” (2006, p.48).

Do mesmo modo, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica e consolidada no sentido de reconhecer a essencialidade do serviço de fornecimento de água, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - Essencialidade do serviço de fornecimento de água - Inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido - Serviço diretamente ligado a higiene e saúde da pessoa humana - Recurso Improvido. (TJ-SP - APL: 7121138800 SP , Relator: Luís Fernando Balieiro Lodi, Data de Julgamento: 28/07/2008, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. A Agravante, sobre atacar o efeito com que recebida a apelação, no que se compraz com a Lei, irressignando-se com o comando da sentença que livrou prazo de trinta dias para que implemente o fornecimento de água na residência do Agravado, ponto que não merece ser conhecido. E por razão óbvia - não se cuida de decisão interlocutória. E na parte que conheço - relativa ao efeito com que recebida a apelação - razão não há, pois, para atribuir efeito suspensivo à apelação. O Agravado reside no local há muitos anos, e tem o prédio servido de energia elétrica, não sendo razoável privá-lo do fornecimento de água, por essencial, ao menos até o Poder Público Municipal ultimar as providências de remoção e realocação dos ocupantes daquela área, como se obrigou pelo Compromisso de Ajustamento. Na verdade, não será o fornecimento de água a agravar a situação existente, tampouco comprometer a área de preservação onde localizado o imóvel. (TJ-RS - AI: 70040021776 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 23/11/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2012)

TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que possui entendimento no sentido de que não incide o ICMS sobre o fornecimento de água canalizada, uma vez que se trata de serviço público essencial e não de mercadoria. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE: 552948 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/06/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-07 PP-01558)

Assim, dúvida não há sobre a essencialidade da água à vida humana e de toda a população, constituindo o fornecimento de água potável e de boa qualidade, questão de saúde pública.

De tal sorte que o abastecimento de água só pode ser considerado como um serviço público indispensável e, conseqüentemente, subordinado aos preceitos Constitucionais e ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os serviços públicos essenciais devem ser contínuos, daí se extrai o princípio da continuidade que é utilizado em muitas decisões, para garantir ao consumidor a manutenção dos serviços públicos essenciais, mesmo no caso de inadimplência. Nesse sentido, cita-se alguns julgados que confirmam a utilização do princípio em comento:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DE ÁGUA - INADIMPLEMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIA - ATO ILEGAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS INDISPENSÁVEIS - ORDEM CONCEDIDA - REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. Não provada notificação prévia (art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95) o corte no fornecimento de água é ilegal. Considerando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, deve ser mantido o fornecimento do serviço, cabendo às partes negociar o pagamento da dívida. (TJ-SC - MS: 278460 SC 2010.027846-0, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 28/09/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de Braço do Norte)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA R.DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DE SORTE A IMPEDIR CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ADMISSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 3017499620118260000 SP 0301749-96.2011.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 14/02/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2012)

Além do princípio da continuidade, extraído do art. 22 do CDC, alguns julgadores tem reconhecido que o corte de serviço essencial é ato reprovável por expor o consumidor ao ridículo, ao constrangimento e também por constituir uma ameaça, pratica vedada pelo art. 42 do CDC, que trata da cobrança de dívidas. Sobre a questão posicionou-se o Ministro Garcia Vieira no Recurso Especial nº 201112/SC, *in verbis*:

FORNECIMENTO DE ÁGUA – SUSPENSÃO – INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO – ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL – EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO. A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água, cometendo ato reprovável, desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento. Recurso improvido. (STJ – 1.ª T. – REsp 201112/SC – rel. Min. Garcia Vieira – j. 20.04.1999)

Em que pese os posicionamentos citados acima, que defendem a manutenção do fornecimento de serviço público essencial, seja com base no princípio da continuidade, advindo do art. 22, ou por entender que o corte se configura em ato ilegal e, por conseguinte, afronta ao art. 42, ambos do CDC, a possibilidade de suspensão ou não do fornecimento de água não é matéria pacificada.

Segundo o Ministro Castro Meira no julgamento do Agravo Regimental proferido no Recurso Especial nº 1.133.507/RJ, o princípio da continuidade deve ser temperado quando analisado sob a regra do art. 6º, §3º, II da Lei 8.987/1995, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO – ÁGUA – FORNECIMENTO – ART. 6º, 3º, II, DA LEI 8.987/1995 – CORTE – DÉBITO ANTIGO – ILEGALIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do art. 6.º, §3.º, II da Lei 8.987/1995, que prevê a possibilidade de interrupção do serviço quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes. 2. A prestação de serviço de água não pode ser interrompida por existência de débito anterior consolidado contraído por antigo usuário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1133507 RJ 2009/0065412-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010)

A Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê em seu art.6º, §3º, II, que não se caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção por inadimplemento do usuário, pois o serviço é considerado de interesse coletivo.

De igual sorte, a continuidade no fornecimento de serviços públicos essenciais, prevista no art. 22, do CDC, tem sido revista e vem sendo analisada caso a caso, situação evidenciada pelos recentes julgados dos Tribunais, sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE LUZ E ÁGUA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FATURAS. - Em que pese a essencialidade do fornecimento de água potável e energia elétrica, direitos garantidos constitucionalmente e compreendidos no âmbito da dignidade da pessoa humana, a continuidade da prestação dos serviços deve estar condicionada ao regular pagamento das tarifas. – Corte no fornecimento que deve subsistir, porquanto evidenciado que o autor, proprietário do imóvel, figura como responsável pela unidade consumidora, nada obstante a juntada aos autos de contrato de locação do imóvel cujo cadastro não foi alterado pelo locatário junto às Concessionárias. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060630209, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 10/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de questão deduzida em sede de apelação que não foi ponto da inicial, vedada tal inovação, sob pena de supressão de instância. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO

REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não obstante o fornecimento de água seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço, agindo a demandada em exercício regular de direito. Em face da existência do débito, descabe a indenização pleiteada a título de danos morais, por aplicação do art. 188, I do Código Civil. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação conhecida em parte, nesta com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70066626771, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/09/2015)

Prestação de serviços - Corte no fornecimento de água por falta de pagamento - Ação objetivando a manutenção do fornecimento de água independentemente do pagamento regular das contas mensais de consumo - Suspensão do fornecimento não vedada no Código de Defesa do Consumidor - Contraprestação pecuniária que se constitui dever do usuário, para a continuidade e manutenção do serviço. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. 1. Obrigar o poder público a prover indefinidamente de água imóvel usado por inadimplente, ou até que o débito seja satisfeito na via executória, seria o mesmo que comprometer o próprio sistema de abastecimento, com a conseqüente penalização do consumidor adimplente. 2. Recurso desprovido, com recomendação para remessa de cópias dos processos ao Ministério Público de primeiro grau para adoção das medidas necessárias, nos termos do Estatuto do Idoso, ante a situação peculiar do autor. (TJ-SP - APL: 992090702521 SP, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 28/07/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2010)

Vê-se, portanto, que a suspensão do fornecimento de água pelo poder público encontra amparo legal, doutrinário e jurisprudencial. No entanto, a matéria não está pacificada nos Tribunais podendo sofrer alteração a depender da situação colocada em discussão. Por isso, cabe ao poder público, enquanto fornecedor de serviços públicos, criar mecanismos que lhe possibilitem prover o fornecimento de um serviço tão essencial quanto à água, sem comprometer o interesse coletivo da sua população.

3. Metodologia

O presente trabalho apoiou-se em uma pesquisa descritiva, com o levantamento de dados junto ao Departamento de Saneamento Básico do Município, junto ao Setor Tributário e Fiscal, e junto a Procuradoria Jurídica do Município, para possibilitar a avaliação da situação atual do serviço público de abastecimento de água prestado pelo Município de Tio Hugo.

Para compreender o funcionamento do Sistema de abastecimento e fornecimento de água no Município realizou-se um estudo de caso, com o

levantamento de dados sobre: o número de residências atendidas, o investimento realizado pelo Município para manter o Sistema, a arrecadação anual da tarifa de água e a forma de correção.

Com base nas informações coletadas no estudo, buscou-se informações sobre o procedimento adotado pelo Município para contornar as dificuldades encontradas no abastecimento e constatou-se que o Município tem expedido as notificações de corte e suspensão do fornecimento de água, bem como, tem realizado a edição de Leis que ofertam o parcelamento de débitos referente às tarifas de água, e, tem ingressado com ações judiciais, quando necessárias.

4. Resultados e Discussão

O Município de Tio Hugo foi criado pela Lei nº 10.764, de 16 de abril de 1996, possui uma extensão territorial de 114,2 km², formada pela junção de áreas territoriais antes pertencentes a três municípios vizinhos: Ibirapuitã, com uma área de 42,45 km², localidades de Linha Graeff e Linha Machado; Ernestina, com uma área de 41,94 km², localidades de Posse Gonçalves, Posse Barão e Posse O'Ely; e, Victor Graeff, com uma área de 26,61 km², localidades de 2º Distrito de Polígono do Erval e 5º Distrito de Tio Hugo.

Em que pese ter sido criado no ano de 1996, a instalação da primeira administração pública municipal ocorreu somente em 1º/01/2001, uma vez que a eleição que elegeu o primeiro prefeito municipal e os vereadores da Câmara Municipal ocorreu em 03/10/2000.

Com a emancipação política do Município, a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos à população passou para a ser do Município recém criado. Dentre os serviços públicos de responsabilidade do novo Município, está o abastecimento de água, que já era, precariamente, fornecido pelos Municípios de origem.

Contudo, é importante referir que quando o Município de Tio Hugo assumiu o abastecimento de água pouquíssimas residências eram atendidas pela rede pública municipal, pois em alguns locais as comunidades reuniram-se e realizaram a instalação de poços artesianos, os quais aos poucos foram outorgados ao poder público municipal e substituídos de acordo com a expansão da rede de abastecimento.

As primeiras normas para Instalações Hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo Município adviram em 2001, através da Lei Municipal nº 029, de 02 de março de 2001, que atribuiu, à época, ao Departamento de Obras a gestão do serviço e ao proprietário ou usuário os custos da execução do serviço de instalação do ramal.

Quanto à remuneração do serviço, a referida Lei estabeleceu nos arts. 34, 35 e 36, a finalidade, incidência e forma de cálculo, *in verbis*:

Art. 34. Os serviços de distribuição de água e remoção de esgoto sanitário prestados pelo Departamento de Obras serão remunerados sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos de operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos de Tio Hugo.

Art. 35. As tarifas de água e esgoto incidirão sobre toda a economia predial ligada a rede pública.

§ 1º. A unidade territorial, quando ligada a rede, pagará o serviço como economia predial.

[...]

Art. 36. A tarifa mensal de água será calculada através de preços básicos por metros cúbicos e por categoria de consumidor, fixado por Decreto, mediante proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo do Departamento de Obras, de acordo com os seguintes critérios:

I – consumo de 0 a 10m³: PB (dez preços básicos) executado o disposto no art. 37;

II – consumo de 10m³ a 1000m³: $PB \times 0,5 \times (C^{1,30104})$, desprezada a fração;

III – acima de 1000m³: $PB \times C \times 4$, onde C é o consumo em metros cúbicos.

§ 1º. O preço básico da categoria residencial não poderá ser maior do que os demais.

§ 2º. Para cálculo da tarifa a ser aplicada a cada economia, no caso de várias economias servidas por um único ramal de água, dividir-se-á o consumo total pelo número de economias, enquadrando o quociente na tabela do “caput” deste artigo.

§ 3º. As economias não residenciais serão cobrado o consumo mínimo de 20m³.

Como visto acima, a tarifa mensal de água deve atender aos custos de operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água, e será calculada através de preços básicos por metros cúbicos e por categoria de consumidor, fixado por Decreto, mediante proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo do Departamento de Obras.

O Município foi crescendo e as necessidades da população também foram e, em 2006, foi editada a Lei Municipal nº 394, de 29 de novembro de 2006, que revogou a Lei anterior e atribuiu ao Departamento Municipal de Saneamento a

competência, exclusiva, pela instalação e reparação do Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

Apesar de ter trazido alterações a Lei nº 394/2006 repetiu muitas das normas estabelecidas na Lei anterior, inclusive, no tocante a remuneração do Sistema de Abastecimento de água no Município de Tio Hugo.

Quanto à definição do valor cobrado a título de tarifa de água foi criado o Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento, através da Lei Municipal nº 395, de 29 de novembro de 2006, que revogou a Lei Municipal 032/2001 e substituiu o Conselho Deliberativo do Departamento de Obras. Assim, a fiscalização, o acompanhamento e a deliberação sobre as normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado pelo Município, passou ao novo Conselho.

Em 2010 o Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento apresentou proposta para reajustar o valor da tarifa de água, em virtude do aumento das despesas com energia elétrica, combustível, mão-de-obra e material de encanamento, utilizado para a manutenção das redes de abastecimento de água, bem como, pela necessidade de ampliação no tratamento da água em todas as redes, para que toda a população tivesse acesso à água potável.

Referida proposta deu origem ao Decreto nº 758, de 15 de dezembro de 2010, que definiu valores para a cobrança de tarifas, fixou formas de pagamento e de cálculo de consumo estimado. Acostado a proposta de reajuste seguiu um demonstrativo com as receitas e despesas com fornecimento de água, bem como, com as despesas com instalação de novas redes de água no perímetro urbano e rural, referente ao período de 01/01/2006 a 30/04/2009 (Tabela 1 e Tabela 2).

Tabela 1 - Receitas e despesas com o sistema de abastecimento de água (de 01/01/2006 a 30/04/2009)

Ano	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Superávit/déficit (R\$)
2006	102.662,54	112.399,52	-9.736,98
2007	110.920,88	111.058,81	-137,93
2008	125.772,50	140.887,90	-15.115,40
Até 30/04/2009	45.210,88	79.721,00	-34.510,12
TOTAL	384.566,80	444.067,23	-59.500,43

Fonte: Dados fornecidos pela Contadoria Municipal (2015).

Tabela 2 – Investimentos na instalação de novas redes de água (de 01/01/2006 a 30/04/2009)

PERÍMETRO URBANO		INTERIOR	
ANO	VALOR R\$	ANO	VALOR R\$
2006	16.000,00	2006	120.471,40
2007	1.039.141,56	2007	-
2008	962.454,78	2008	93.638,58
30/04/2009	19.395,00	30/04/2009	22.762,60
TOTAL	2.036.991,34	TOTAL	236.872,58

Fonte: Dados fornecidos pela Contadoria Municipal (2015).

Com base nas tabelas 1 e 2, é forçoso concluir que no período de 01/01/2006 à 30/04/2009 o Poder Público Municipal fez o maior investimento, até o momento, no Sistema de abastecimento de água do Município, pois gastou R\$ 444.067,23 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), com a manutenção das redes já existentes e mais R\$ 2.273.863,92 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil e oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), com a instalação de novas redes de água, totalizando R\$ 2.717.931,15 (dois milhões, setecentos e dezessete mil e novecentos e trinta e um reais e quinze centavos). Enquanto que a arrecadação gerada pelo Sistema, no mesmo período, somou R\$ 384.566,80 (trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Além do alto investimento realizado no Sistema de Abastecimento de Água, o Município começava a registrar altos índices de inadimplência, situação que motivou o primeiro Programa de Parcelamento Incentivado, uma campanha de incentivo a regularização administrativa de tributos e contribuições de competência Municipal, onde o Poder Executivo, por meio da Lei Municipal nº 562/2009, autorizou o pagamento parcelado dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, concedendo remissão nos juros e anistia nas multas, nos termos da referida Lei.

Contudo, o efeito prático da referida Lei não era garantido, pois mesmo que todos os consumidores inadimplentes parcelassem seus débitos, os mesmos seriam pagos em até 36 (trinta e seis) meses. Assim, se fez necessário reajustar os valores cobrados pela tarifa mensal de água, para garantir a manutenção do Sistema de abastecimento. Por isso, o executivo municipal editou em 2010 o Decreto nº

758/2010, alterando os preços básicos por metros cúbicos e por categoria de consumidor, regulando a matéria da seguinte forma:

Art. 1º. As tarifas de água no Município de Tio Hugo possuem a seguinte classificação, com seus respectivos valores:

I – Tarifas de consumo de que tratam os artigos 35 e 36 da Lei nº 394/2006, de 29 de novembro de 2006:

- a) Residencial – PB R\$ 2,29 (dois reais e vinte e nove centavos) por m³.
- b) Comercial – PB R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) por m³.
- c) Industrial – PB R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) por m³.

II – Tarifa Social de que tratam os artigos 37 e 38 da Lei nº 394/2006, de 29 de novembro de 2006:

PB R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos) por m³.

III – Tarifas de serviços complementares de que tratam os artigos 17, 43 e 44 da Lei nº 394/2006, de 29 de novembro de 2006:

- a) Tarifas de fornecimento e/ou ligação – R\$ 81,85 (oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) por procedimento.
- b) Tarifa de Religação – 50% (cinquenta por cento) do valor da letra “a” deste item, por procedimento.

Mesmo após a alteração dos valores da tarifa de água, praticada com base no Decreto nº 758/2010, os valores arrecadados não conseguiam acompanhar as despesas geradas pelo sistema, que seguia aumentando de acordo com a expansão da rede de abastecimento.

O Sistema de abastecimento de água seguiu nos anos de 2011, 2012 e 2013, acumulando um déficit de R\$ 338.240,23 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos), nesses 3 (três) anos, conforme demonstrativo de receitas e despesas com fornecimento de água, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2013 (Tabela 3).

Tabela 3 – Receitas e Despesas com Fornecimento de água (2011 a 2013)

Ano	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Superávit/déficit (R\$)
2011	262.523,80	372.648,82	-110.125,02
2012	284.240,55	420.162,67	-135.922,12
2013	327.145,89	419.338,98	-92.193,09
TOTAL	873.910,24	1.212.150,47	-338.240,23

Fonte: Dados fornecidos pela Contadoria Municipal (2015).

Como se pôde ver, o percentual de defasagem entre as receitas arrecadadas e as despesas geradas pelo sistema no período de 2011 a 2013 foi 29,55% em 2011, 32,35% em 2012 e 21,98% em 2013.

Assim, enquanto as despesas com pessoal, energia elétrica, manutenção das redes e serviços de tratamento crescem ano a ano, o sistema registra déficit de arrecadação e, conseqüente, contínua inadimplência dos usuários do sistema.

Na tentativa de reduzir o déficit do Sistema foi lançada a segunda campanha de incentivo a regularização administrativa de tributos e contribuições de competência Municipal, onde o Poder Executivo, por meio da Lei Municipal nº 758/2013, autorizou o pagamento parcelado dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e a conceder remissão nos juros e anistia nas multas, nos termos da referida Lei. Entretanto, pouco efeito prático foi obtido com os parcelamentos autorizados pela referida Lei.

Diante desta realidade o Conselho Deliberativo reuniu-se e propôs ao executivo municipal que houvesse novo reajuste na tarifa mensal de água, e em 2013 foi editado o Decreto nº 917, de 03 de junho de 2013, que revogou o Decreto nº 758/2010.

A alteração dos valores da tarifa de água, nos termos do Decreto nº 917/2013, apenas amenizou o problema que a baixa arrecadação vinha causando ao sistema de abastecimento, pois a rede de abastecimento que atendia 100% (cem por cento) da população continuava a ser mantida por pouco mais da metade de seus usuários.

Portanto, a baixa arrecadação seguia como o grande problema a ser enfrentado, por isso, em 2014 o Conselho Deliberativo realizou uma estimativa das despesas iniciais para 2015 e concluiu que seria necessário um reajuste de 17% (dezessete por cento) na tarifa de água. Contudo, decidiu-se que o reajuste não poderia se dar de forma imediata, ou seja, de uma única vez, pois o impacto para o consumidor poderia ser desastroso, por isso, o Conselho Deliberativo propôs parte do reajuste necessário, através do Decreto nº 974, de 19 de agosto de 2014, que alterou os valores da PB, passando a valer os valores abaixo:

Art. 1º. As tarifas de água no Município de Tio Hugo possuem a seguinte classificação, com seus respectivos valores:

I – Tarifas de consumo de que tratam os artigos 35 e 36 da Lei nº 394/2006, de 29 de novembro de 2006:

a) Residencial – PB R\$ 3,48 (três reais e quarenta e oito centavos) por m³.

b) Comercial – PB R\$ 4,03 (quatro reais e três centavos) por m³.

c) Industrial – PB R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos) por m³.

II – Tarifa Social de que tratam os artigos 37 e 38 da Lei nº 394/2006, de 29 de novembro de 2006:

PB R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) por m³.

III – Tarifas de serviços complementares de que tratam os artigos 17, 43 e 44 da Lei nº 394/2006, de 29 de novembro de 2006:

- a) Tarifas de fornecimento e/ou ligação – R\$ 124,48 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) por procedimento.
- b) Tarifa de Religação – 50% (cinquenta por cento) do valor da letra “a” deste item, por procedimento.

A alteração dos valores da tarifa de água, nos termos do Decreto nº 974/2014, conseguiu, de certa forma, acompanhar a progressão das despesas geradas pelo Sistema de Abastecimento de água no ano de 2014, contudo, a diferença das receitas lançadas e arrecadas chegou próximo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No entanto, é importante ressaltar que o custo com a manutenção do Sistema no ano de 2014 somou R\$ 465.028,91 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte e oito reais e noventa e um centavos), enquanto que os lançamentos de tarifas para arrecadar somaram R\$ 532.142,85 (quinhentos e trinta e dois mil e cento e quarenta e dos reais e oitenta e cinco centavos), sendo arrecadado, efetivamente, o montante de R\$ 438.850,85 (quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), ocasionando um déficit de R\$ 26.178,06 (vinte e seis mil e cento e setenta e oito reais e seis centavos).

Em que pese o sistema de abastecimento de água ter gerado o déficit acima citado, ele foi o menor dos últimos anos, isto porque o Poder Público começou a efetivar as primeiras interrupções de abastecimento aos consumidores inadimplentes, como meio de compelir o usuário do sistema a cumprir com o pagamento da tarifa de água, nos termos do art.15 da Lei 394/2006, *in verbis*:

Art. 15. O abastecimento de água poderá ser interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei:

I - falta de pagamento das tarifas de água, de esgotos e serviços complementares;

II - irregularidades na instalação predial;

III - inobservância do disposto nos arts., 10 e 19, parágrafo único, desta Lei;

IV - interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa.

§ 1º. A interrupção do imóvel poderá ser efetivada, no caso do item I, após 2 (dois) dias úteis subsequentes da entrega do Aviso de Corte de Fornecimento de Água.

§ 2º. No caso do item II, o usuário será notificado para que cumpra determinação do Departamento Municipal de Saneamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual, em não o fazendo, ser-lhe-á interrompido o abastecimento.

§ 3º. Nos casos do item III e IV, a suspensão do serviço dar-se-á independentemente de notificação.

O Município de Tio Hugo já realizava nos anos anteriores a notificação dos consumidores inadimplentes, além da ciência, informava os procedimentos a respeito da regularização das pendências financeiras referentes à tarifa de água, bem como, das consequências da ausência de regularização, mas até 2014 não realizava a suspensão do fornecimento de água.

Contudo, bastou a suspensão do serviço de abastecimento de água ser efetivada para que os consumidores inadimplentes demandassem judicialmente o restabelecimento do fornecimento de água, e em muitos casos, sem o respectivo pagamento das faturas atrasadas.

A título de exemplo cita-se a suspensão de fornecimento a uma consumidora que estava inadimplente desde o ano de 2011, corte ocorrido em 2014, quando a consumidora já estava a 3 (três) anos sem efetuar o pagamento da tarifa de água, bem como, sem solicitar o parcelamento com base nos Programas de Parcelamento Incentivado. Após a suspensão do abastecimento, a consumidora procurou o Setor de Tributos realizou o parcelamento dos débitos referente à tarifa de água e o serviço foi restabelecido. Todavia, a consumidora ingressou judicialmente contra a Municipalidade objetivando ser indenizada por danos materiais e morais, decorrentes da suspensão de fornecimento de água.

Outro caso é o de uma consumidora que estava inadimplente desde 2012, que já havia sido notificada várias vezes a respeito da possibilidade de interrupção do serviço até que em 2014 a suspensão do serviço foi efetivada. Nesse caso, em específico, a consumidora tentou primeiramente burlar o Sistema de abastecimento de água fazendo uma ligação irregular, um “gato”, que foi descoberto pelos agentes de fiscalização e gerou multa para a consumidora. Ao mesmo tempo, a consumidora realizou o pagamento da fatura do mês e ingressou judicialmente alegando que estava em dia com os pagamentos da tarifa de água, com base naquela única fatura, pedindo em liminar o restabelecimento do serviço e a condenação do Município em Dano Moral pela interrupção de serviço essencial a vida e a saúde.

O primeiro caso, ainda, não foi julgado e está na fase de instrução do processo, onde as partes podem provar suas alegações, por meio de documentos, perícias e testemunhas.

Já no segundo caso, a liminar solicitada pela consumidora foi concedida pelo Juiz de primeiro grau, o MM. Juiz Márcio Cesar Sfredo Monteiro, magistrado titular da Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque/RS, que deferiu em antecipação de

tutela o restabelecimento do serviço porque entendeu que o Poder Público agiu com abuso de direito, na medida em que era incabível a suspensão do fornecimento de água como forma de compelir a consumidora ao pagamento de dívida existente, citando a Lei 7.783/1989 que define quais são os serviços públicos essenciais e o artigo 22 do CDC que prevê que os serviços públicos essenciais devem ser contínuos, contudo o processo ainda tramita aguardando julgamento final.

Assim, diante das demandas citadas acima a Municipalidade não efetivou novas suspensões de fornecimento de água, mas, como alternativa, contratou estudos para alterar o programa de parcelamento incentivado e para possibilitar o protesto das faturas de água em caso de atraso.

Outra alternativa é o lançamento em dívida ativa e a promoção de execuções fiscais. Acontece que para ajuizar as execuções fiscais o Município tem um alto custo de despesas judiciais, a título de exemplo cita-se uma execução fiscal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na qual o município recolheria, na data de hoje, o corresponde à R\$ 601,47 (seiscentos e um real e quarenta e sete centavos), de custas judiciais, ou seja, as custas quase superam o valor da dívida, não justificando o ajuizamento da ação.

Ocorre que a Fazenda não está impedida de exercer o dever-direito de cobrar seus créditos independentemente de valor, mas o não fazê-lo pode configurar renúncia fiscal, pela via indireta. Contudo ao fazê-lo há de nortear-se no princípio da eficiência, de forma a levar em consideração o necessário custo benefício, buscando meios de cobrança menos onerosos que a execução fiscal, por isso, a importância dos Programas de Parcelamento Incentivado.

A alteração do Programa foi possível no ano de 2015, quando o Poder Público editou a Lei Municipal nº 874/2015, que trouxe importantes alterações ao Programa de Parcelamento Incentivado, oferecendo descontos totais de juros e multa nos pagamentos à vista e para pagamentos parcelados, exigindo o pagamento da primeira parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) do débito a ser parcelado, não podendo esse valor ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), diferentemente dos Programas editados nos anos anteriores.

No mesmo período, o Poder Público realizou o restante do reajuste de 17% (dezessete por cento) apontado em 2014, com a edição do Decreto nº 1.029, de 24 de setembro de 2015.

Muitas são as dificuldades enfrentadas pela municipalidade para manter o abastecimento de água a população, hoje o Município conta com aproximadamente 3.000 habitantes e 1.080 economias com ligação predial. Dentre as 1.080 economias com ligação predial, aproximadamente 80% (oitenta por cento) estão em dia com o pagamento das tarifas de água, e o restante está em atraso ou inadimplente há anos.

Considerando que o valor da tarifa de água residencial até 10m³ está fixada em R\$ 40,70 (quarenta reais e setenta centavos) e que 20% (vinte por cento) dos consumidores correspondem a 216 economias com ligação predial, tem-se um déficit mensal de R\$ 8.791,20 (oito mil setecentos e noventa e um reais e vinte centavos) e anual de R\$ 105.494,40 (cento e cinco mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

O fato é que em outubro de 2015, os gastos com a manutenção do Sistema já montavam a importância de R\$ 416.590,29 (quatrocentos e dezesseis mil e quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos). Enquanto que a arrecadação alcançava R\$ 400.802,45 (quatrocentos mil e oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), no mesmo período. A arrecadação citada não se refere apenas as tarifas de água do mês pagas em dia, inclui, também, os parcelamentos assumidos nos anos anteriores.

Para tentar alcançar e reabilitar os consumidores inadimplentes o Município lançou mão de Leis de Incentivo ao Pagamento Parcelado dos Débitos, conforme demonstrado acima, contudo, muitos consumidores sequer compareceram ao Setor de Tributos para efetivar o parcelamento, bem como, parte daqueles parcelamentos realizados não são cumpridos.

O Poder Público Municipal de Tio Hugo tem se empenhado para criar meios para o recebimento da tarifa de água, seja através de Programas de Parcelamento Incentivado, de reajustes da tarifa, ou da promoção de execuções fiscais, contudo, até então os meios utilizados são pouco eficazes frente ao Déficit que aumenta ano a ano.

5. Conclusão

Hoje a dificuldade enfrentada pelo poder público para manter o sistema de abastecimento de água no Município de Tio Hugo não está unicamente no aumento

dos custos com a manutenção do sistema ou com a instalação de novas unidades, está, principalmente, na falta de contraprestação do serviço prestado ao consumidor, assim como, no déficit gerado pela inadimplência.

É inegável o esforço que o poder público do Município de Tio Hugo tem realizado para manter o sistema de abastecimento de água dentro dos padrões necessários e exigidos pelas normas de saúde pública, bem como, aptos a atender a toda a população de forma contínua e ininterrupta. Contudo, ficou evidente que tem fracassado ao implantar mecanismos para arrecadar a contraprestação do serviço público essencial prestado por ele a população.

Apesar do Poder Público instituir campanhas de incentivo a regularização e parcelamento de débitos, não conseguiu apresentar uma solução que funcione a contento. A suspensão do serviço essencial aos consumidores inadimplentes seria a forma indicada e prevista na sua legislação para compelir os usuários/consumidores a adimplir com a contraprestação do serviço, no entanto, essa questão é demasiadamente complicada frente às decisões judiciais que entendem que o abastecimento de água potável, mais que um direito garantido constitucionalmente e assegurado continuamente aos consumidores, é vital para o ser humano e questão de saúde pública.

Portanto, é forçoso concluir que o sistema de abastecimento de água no Município de Tio Hugo seria autofinanciado se o poder público implanta-se meios eficazes para compelir o usuário a adimplir a tarifa de água em dia, mas caso isso não ocorra, a expectativa é que a situação piore com o passar dos anos, sendo a concessão do fornecimento de água uma medida necessária, sob pena de haver o comprometimento de outros serviços públicos prestados pela municipalidade.

6. Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O CONCEITO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, fevereiro/março/abril, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BAZILLI, Roberto Ribeiro. *Serviços públicos e atividades econômicas na Constituição de 1988*. in Revista de Direito Administrativo. V. 1. Julho-setembro 1994. N° 197. Rio de Janeiro: Renovar. 1991. p. 16. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/2606/o-servico-publico-no-direito-brasileiro#ixzz3sN69TcTF>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990). Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Nova ed. rev., atual. e ampl. Com o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1.997 – Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 37. – 33. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Manual de saneamento. 4. ed. rev. – Brasília: Fundação de Saúde, 2006.

BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício de greve. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 20ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 7121138800. Relator: Luís Fernando Balieiro Lodi. Acórdão de 28 de jul. de 2008. Publicado em 20 de ago. de 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3439928/apelacao-apl-7121138800-sp>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 21ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70040021776. Relator: Genaro José Baroni Borges. Acórdão de 23 de nov. de 2011. Publicado em 25 de jan. de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21160757/agravo-de-instrumento-ai-70040021776-rs-tjrs>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 552948. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Acórdão de 01 de jun. de 2010. Publicado em 06 de ago. de 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15448118/agreg-no-recurso-extraordinario-re-552948-rj>>. Acesso em: 12 fev. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara de Direito Público. Mandado de Segurança nº 278460. Relator: Cid Goulart. Acórdão de 28 de set. de 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18488428/apelacao-civil-em-mandado-de-seguranca-ms-278460-sc-2010027846-0>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 16ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 3017499620118260000. Relator: Simões de Vergueiro. Acórdão de 14 de fev. de 2012. Publicado em 22 de fev. de 2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21327919/agravo-de-instrumento-ai-3017499620118260000-sp-0301749-9620118260000-tjsp>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº 201112. Relator: Min. Garcia Vieira. Acórdão de 20 de abr. de 1999. Publicado em 10 de maio de 1999, p. 124. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431207/recurso-especial-resp-201112-sc-1999-0004398-7>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº 1.133.507. Relator: Min. Castro Meira. Acórdão de 15 de abr. de 2010. Publicado em 29 de abr. de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9119688/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1133507-rj-2009-0065412-7>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Cível. Apelação Cível nº 70060630209. Relatora: Matilde Chabar Maia. Acórdão de 10 de nov. de 2015. Publicado em 25 de jan. de 2012. Disponível em: <>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 22ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70066626771. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Acórdão de 24 de set. de 2015. Publicado em 30 de set. de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239275051/apelacao-civel-ac-70066626771-rs>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 29ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 992090702521. Relator: Reinaldo Caldas. Acórdão de 28 de jul. de 2010. Publicado em 03 de ago. de 2010. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15688724/apelacao-apl-992090702521-sp>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992: Rio de Janeiro). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21 - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

LIMA, Ruy Cirne. Pareceres [Direito Público], Livraria Sulina, Porto Alegre, 1963, p.122.

MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. “A Nova Regulação dos Serviços Públicos, in Revista de Direito Administrativo – RDA. Ed. Renovar, vol.228, 2002, p.18.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 600.

TIO HUGO. Leis Municipais. Disponível em: <www.tiohugo.rs.gov.br/legislacao>. Acesso em: 15 nov. 2015.